



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.882 - SP
(2018/0290823-5)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : GRAFICA 5 IRMAOS LTDA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : WILSON LUIZ SEGURA
ADVOGADO : SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - SP098060

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Não há, nas razões do recurso especial, do agravo em recurso especial, do agravo interno, bem como dos embargos de declaração ofertados na seqüência, nenhuma irresignação quanto aos honorários advocatícios fixados na sentença, de modo que as alegações formuladas nos presentes embargos de declaração consubstanciam inovação descabida em sede recursal a respeito da qual já se consumou a preclusão. Ainda que assim não fosse, não seria possível a esta Corte enfrentar a questão, haja vista a ausência de prequestionamento a atrair o óbice da Súmula nº 282 do STF.

2. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin (Presidente) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.882 - SP
(2018/0290823-5)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : GRAFICA 5 IRMAOS LTDA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : WILSON LUIZ SEGURA
ADVOGADO : SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - SP098060

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração manejados por GRAFICA 5 IRMAOS LTDA em face de acórdão proferido por esta Segunda Turma resumido da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. O acórdão embargado se manifestou de forma clara e fundamentada no sentido de que a oportunidade dada à parte para realizar o recolhimento em dobro das custas não se renova, não sendo possível nova intimação para recolhimento das custas em dobro ou novas intimações para complementação em caso de descumprimento de tal determinação até que se integralize o valor faltante, eis que o descumprimento da determinação de recolhimento das custas em dobro acarreta a deserção do recurso, nos termos do § 4º do art. 1.007 do CPC/2015.

2. Ressalte-se que nos julgados citados pela embargante (REsp 211.614/MG, AG RE 765.015 e RMS 17.189/SP) não houve dupla intimação para recolhimento das custas não recolhidas ou complementação do valor recolhido a menor, de modo que a orientação neles adotadas não socorre a embargante que pretende a renovação da intimação já realizada para recolhimento das custas em dobro para fins de complementação do valor recolhido a menor, o que é expressamente vedado pelo § 5º do art. 1.007 do CPC/2015, *in verbis*: "*é vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º*".

3. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A embargante alega omissão em relação à exorbitância dos honorários advocatícios fixados na sentença em 10% sobre o valor da causa que, corrigidos pela Selic, totalizam cerca de R\$ 580.680,00 (quinhentos e oitenta mil seiscentos e oitenta reais) a título de honorários advocatícios. Assevera que teve seu CNPJ suspenso e suas atividades paralisadas, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corroborar com a impossibilidade de pagamento dos honorários fixados em valor exorbitante.

Requer o acolhimento dos aclaratórios para sanar o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.882 - SP
(2018/0290823-5)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Não há, nas razões do recurso especial, do agravo em recurso especial, do agravo interno, bem como dos embargos de declaração ofertados na sequência, nenhuma irresignação quanto aos honorários advocatícios fixados na sentença, de modo que as alegações formuladas nos presentes embargos de declaração consubstanciam inovação descabida em sede recursal a respeito da qual já se consumou a preclusão. Ainda que assim não fosse, não seria possível a esta Corte enfrentar a questão, haja vista a ausência de prequestionamento a atrair o óbice da Súmula nº 282 do STF.
2. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, impõe-se a sua rejeição.
3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

A irresignação não merece acolhida.

Não há, nas razões do recurso especial, do agravo em recurso especial, do agravo interno, bem como dos embargos de declaração ofertados na sequência, nenhuma irresignação quanto aos honorários advocatícios fixados na sentença, de modo que as alegações formuladas nos presentes embargos de declaração consubstanciam inovação descabida em sede recursal a respeito da qual já se consumou a preclusão.

Ainda que assim não fosse, não seria possível a esta Corte enfrentar a questão, haja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vista a ausência de prequestionamento a atrair o óbice da Súmula nº 282 do STF.

Com efeito, a apelação versava sobre a verba honorária, recurso que não foi conhecido por ausência do recolhimento em dobro das custas na forma dos §§ 4º e 5º do art. 1.007 do CPC/2015, cuja complementação é vedada se houver insuficiência parcial do preparo, eis que não aproveitada a oportunidade de recolhimento após intimação para regularização do preparo. Dessa forma, analisar os honorários seria o mesmo que analisar o mérito do recurso de apelação não conhecida pelas razões alhures.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

Registro que a interposição de novos embargos de declaração para tratar de questão já enfrentada poderá ensejar a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015.

Pelas razões expostas, REJEITO os aclaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0290823-5

EDcl nos EDcl no AgInt no
AREsp 1.392.882 /
SP

Números Origem: 00006303020154036105 201561050006300 6303020154036105

PAUTA: 04/02/2020

JULGADO: 04/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRAFICA 5 IRMAOS LTDA
AGRAVANTE : WILSON LUIZ SEGURA
ADVOGADO : SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - SP098060
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GRAFICA 5 IRMAOS LTDA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : WILSON LUIZ SEGURA
ADVOGADO : SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - SP098060

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin (Presidente) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.